



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.008006/2003-67
Recurso n° 153.363 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.601 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Interplant Produção de Flores e Plantas Ltda. (atual denominação de Van Zanfen Shoemaker Ltda.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ATIVIDADE RURAL - ANO CALENDÁRIO -

Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória n° 1991-15, de 10 de março de 2000 (Súmula CARF n° 53).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto, Mario Sérgio Fernandes Barroso (Substituto), José Ricardo da Silva,

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão de 16 de dezembro de 2008, a Oitava Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei n. 9065/1995.

Recurso Voluntário Provido.

O Procurador da Fazenda Nacional assegura que a interpretação assumida pelo acórdão recorrido colide com abraçada pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho, por meio do acórdão 105-13.625, no sentido de que as pessoas jurídicas que realizam atividade rural somente estão dispensadas da limitação, em 30%, à compensação de prejuízos para a apuração da base de cálculo da CSLL, a partir da edição da MP nº 1.991-15/2000, a qual não pode ter aplicação retroativa, entendimento esse resumido na ementa a seguir reproduzida:

Acórdão 105-13625

"Ementa: (...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATIVIDADE RURAL - A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP Nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42)".

Amparado no Regimento Interno então em vigor, o representante da Fazenda Nacional postula a reforma da decisão, impetrando recurso especial de divergência.

Tempestivo o recurso e demonstrada a divergência, o recurso teve seguimento.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 299 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os requisitos que o autorizam. Dele conheço.

Conforme visto do relatório, o recurso especial postula a reforma da decisão que entendeu pela não aplicação do limite de 30% do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, em relação a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000.

Contra essa decisão se insurge a Fazenda Nacional, e traz a lume decisão da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu que a não limitação só é aplicável a partir da referida MP.

Ocorre que tal questão não mais admite discussão na instância administrativa, eis que a matéria é objeto da Súmula CARF nº 53, de observância obrigatória pelos membros do CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA